



Ofício 238/2025/ANMP

Brasília/DF, 03 de julho de 2025.

A Vossa Excelência
Wolney Queiroz Maciel
Ministro de Estado da Previdência Social
Nesta

Assunto: URGENTE – Publicação da Lei n. 15.157/2025. Participação de especialista em infectologia nas perícias médicas de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida. Inviabilidade da medida. Impedimento ético-profissional. Suspensão dos atendimentos

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, expor e requerer o que segue.

No dia 02.07.2025, foi publicada a Lei n. 15.157, de 01º de julho de 2025, que altera a Lei n. 8.213/1991 para , entre outros pontos, determinar a participação de médico infectologista na perícia médica de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV).

Embora movida por aparente intenção de proteção à população soropositiva, a medida viola diversos fundamentos éticos, técnicos e constitucionais, inviabilizando a realização dessas perícias por Peritos Médicos Federais que não possuem especialização em infectologia.

A nova norma acrescenta o § 16 ao art. 60 da Lei n. 8.213/1991, que trata do benefício por incapacidade temporária (antigo “auxílio-doença”), e o § 16 ao art. 20 da Lei n. 8.742/1993, relativo ao benefício de prestação continuada (BPC), nos seguintes termos:

“Art. 60.
.....



(...) § 16. **A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.** (NR)

“Art. 20.

.....
§ 16. **Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.** (NR)

A perícia médica não possui caráter assistencial, tampouco se destina ao diagnóstico ou tratamento clínico. Trata-se de atividade técnico-administrativa, exercida por médico legalmente habilitado, com o objetivo de avaliar a capacidade laborativa ou o grau de impedimento funcional do segurado, com base em dados clínicos, laudos e exame físico direto.

Assim, a exigência de participação de infectologista nessas perícias é tecnicamente desnecessária, viola o princípio da eficiência administrativa ao burocratizar e atrasar os fluxos periciais e compromete o caráter generalista, isento e imparcial da atuação do Perito Médico Federal.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução CFM n. 2.430, de 21 de maio de 2025, que dispõe sobre o ato médico pericial, a produção da prova técnica médica, os critérios mínimos de segurança pericial e a utilização de tecnologias de comunicação no âmbito da perícia. Dentre os dispositivos da Resolução, merecem destaque:

Art. 4º O enquadramento de doença ou deficiência **associado à avaliação de capacidade ou impedimentos**, diante da legislação pertinente, **com o objetivo de concessão de benefícios, é atividade médica pericial.**

Art. 5º **A perícia médica é modalidade específica do ato médico**, realizada com o objetivo precípua de avaliar tecnicamente uma condição de saúde, suas consequências, ou as condutas e circunstâncias relacionadas, **a fim de esclarecer fatos e subsidiar decisões** nos âmbitos judicial, administrativo, previdenciário, securitário, trabalhista, ético-profissional ou outros que demandem laudo técnico-científico.

§ 1º **A finalidade primordial do ato médico pericial não é terapêutica, mas avaliativa e elucidativa.** O médico, na função de



perito, atua com imparcialidade e isenção, analisando a condição do periciado/periciando (indivíduo examinado), bem como documentos, prontuários, exames complementares, circunstâncias assistenciais, condutas profissionais e ambientes eventualmente relacionadas ao fato periciado, tomando por base os quesitos apresentados pelas partes ou autoridade competente, quando houver, ou, na ausência destes, os pontos controvertidos fixados no processo.

§2º **A execução do ato médico pericial exige os mesmos conhecimentos técnicos e a mesma base ética do ato médico geral, porém aplicados a um propósito distinto e requerendo postura de neutralidade por parte do profissional médico.**

(...) § 6º A responsabilidade do ato médico pericial é personalíssima, não podendo ser transferida a terceiros em nenhuma hipótese.

Art. 6º No exercício da atividade médica pericial em qualquer âmbito, natureza ou local de realização, **deve ser assegurada ao médico autonomia técnica, ética, científica e funcional**, bem como a infraestrutura mínima exigível de acordo com as Resoluções CFM nº 2.056/2013 e nº 2.153/2016, ou sucedânea.

Parágrafo único. O médico não pode renunciar, sob nenhuma hipótese, a sua autonomia e liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Art. 7º (...) VI – **perícia médico-previdenciária: perícia realizada no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para instruir processos de concessão, manutenção ou revisão de benefícios** vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aos Regimes Próprios de Previdência Social ou benefícios assistenciais que dependam de verificação de peritos médicos federais de que trata a Lei nº 11.907/2009;

Art. 17. **Entende-se por nexos causal a relação de causa e efeito demonstrada tecnicamente entre um evento, exposição ou condição antecedente (denominado “causa”) e um dano à saúde subsequente (denominado “efeito”),** caracterizado por doença, lesão, disfunção, incapacidade ou óbito.

A norma introduzida pela Lei n. 15.157/2025 desconsidera esses fundamentos técnicos e legais, impondo uma especialização obrigatória sem respaldo médico-legal e criando um precedente perigoso e desestruturador.



O normativo também gera o risco de colapso da Perícia Médica Federal, a quebra da isonomia e a ineficiência da máquina pública. Isso porque a imposição de que todas as perícias médicas de pessoas soropositivas sejam realizadas com a participação de médico infectologista **desconsidera a realidade da estrutura da Perícia Médica Federal**.

É fato que a maioria dos Peritos Médicos Federais não possui a especialidade em infectologia, **o que gera dois efeitos gravíssimos e imediatos:**

(i) Impedimento da atuação da maior parte do corpo pericial: Ao condicionar a validade da perícia à presença de médico infectologista, a norma **inviabiliza a atuação da maioria dos peritos habilitados, concursados e treinados para o exercício da função (Peritos Médicos Federais)**;

(ii) Prejuízo direto à Administração Pública e aos segurados: A Administração passa a ter o ônus de localizar, convocar, deslocar e remunerar médicos infectologistas para realização das perícias, o que levanta questões logísticas, operacionais e orçamentárias não resolvidas:

- Onde serão encontrados esses especialistas?
- Como serão alocados em municípios onde não há infectologistas vinculados ao serviço público nem disponíveis localmente?
- Com quais recursos orçamentários e logísticos serão viabilizadas essas designações?
- Como garantir a regularidade dos agendamentos em regiões remotas ou sem estrutura?

Essas incertezas, somadas à escassez de profissionais da área, **colocam em risco a continuidade da prestação do serviço público pericial**, o que afeta diretamente os beneficiários em condição de maior vulnerabilidade social.

Trata-se de uma ineficiência administrativa induzida por norma legal, em violação ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição. Ao desconsiderar a realidade do serviço público e impor obrigação inexecutável, a Lei nº 15.157/2025 **compromete a funcionalidade do Estado, intensifica a judicialização e expõe a Administração à responsabilização por omissão**.

Além disso, ao naturalizar a exigência de especialista em infectologia para perícias relacionadas ao HIV, **abre-se um precedente** que pode levar à **demandas de neurologistas, psiquiatras, reumatologistas, oncologistas**, entre outros, para cada tipo de patologia. O resultado seria a **implosão do modelo pericial brasileiro**, substituído por uma lógica assistencialista, multidisciplinar, onerosa e impraticável.



Além dos impactos operacionais, a nova regra **institucionaliza a quebra do sigilo médico e a exposição da condição sorológica do cidadão**, uma vez que será necessário comunicar à Administração a patologia do requerente para fins de designação do especialista.

Tal exigência: (i) viola o art. 73 do Código de Ética Médica, que veda a exposição indevida de informações clínicas; (ii) fere o **art. 5º, X, da Constituição Federal**, que protege a intimidade, vida privada e imagem; (iii) **reforça o estigma histórico** associado à infecção pelo HIV; e (iv) desrespeita o **Princípio VI do Código de Ética Médica**, que consagra o respeito à dignidade do paciente.

A medida, portanto, expõe indevidamente os segurados a constrangimento indevido.

Diante da gravidade dos fatos relatados e da urgente necessidade de adoção de medidas, a ANMP vem, perante Vossa Excelência:

1. informar o impedimento ético-profissional de os Peritos Médicos Federais que não possuem especialidade em infectologia de realizarem as perícias médicas relacionadas ao benefício por incapacidade temporária e ao benefício de prestação continuada em segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida;
2. requerer intervenção de Vossa Excelência para que determine que os gestores do Departamento da Perícia Médica Federal não atuem de forma a coibir e estabelecer punições aos Peritos Médicos Federais que estão eticamente proibidos de realizarem as referidas perícias médicas;
3. informar que serão tomadas todas as medidas jurídicas e institucionais cabíveis, inclusive com provocação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal, com vistas à suspensão da norma, em defesa da legalidade, da ética médica e da integridade da Perícia Médica Federal.

Ao reafirmar a permanente disposição institucional para contribuir tecnicamente com o aperfeiçoamento da Perícia Médica Federal, a ANMP renova seus protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais